

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

PROCESSO Nº 21258e19

PARECER Nº 00008-20

EMENTA: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. MODIFICAÇÕES. SEGUNDO A PORTARIA ME Nº 1348/2019, OS MUNICÍPIOS TERÃO, ATÉ A DATA DE 31 DE JULHO DE 2020, QUE SE ADEQUAR ÀS ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA EC Nº 103/2019. Até que haja a edição da norma que disponha sobre a adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº 103/2019, os pagamentos dos benefícios de salário-maternidade, salário-família, auxílio-reclusão continuarão a ser custeados pelos Regimes Próprios.

A Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME, que esclarece os impactos das Emendas Constitucionais nº 103, de 2019, e nº 105, de 2019, na contabilidade e na elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Ponto 07, registra que as despesas com auxílio-doença e o salário-maternidade continuam sendo consideradas no cômputo da despesa bruta com pessoal.

Já em relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, a aludida Nota Técnica registra que esses benefícios deixarão de ser computados na despesa bruta com pessoal.

Ao se majorar a alíquota da contribuição, deverá se respeitar apenas ao prazo de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que a aumentou, podendo ser exigida no mesmo exercício financeiro.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA**, Sr. Lourivaldo Pereira Maia, por meio de expediente aqui protocolado sob o nº 21258e19, encaminha a esta Assessoria Jurídica consulta a respeito da ausência de lei para atender aos dispositivos previstos na Emenda nº 103/2019, relatando o seguinte:

“O Município de Filadélfia – Ba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.232.996/0001-02, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Lourivaldo Pereira Maia, nos termos da normativa instituída pela Portaria ME nº

1348/2019, ferente as definições do art.9º e 11º, da EC nº 103/2019, formular a seguinte consulta:

O Município não detém norma que retorne os servidores que estão em gozo de auxílio doença ou salário maternidade à folha do Município ou ampare o pagamento de tais valores.

Temos hipótese de ausência de Lei que respalde o pagamento, bem como de ato legal que promova a adequação orçamentária e fiscal.

Aparentemente a celeuma consiste em conflito de Norma Constitucional, a primeira no sentido de determinar ao Município o pagamento de benefícios de auxílio doença e salário maternidade, contraposta a necessária previsão legal para tal feito e disposição por previsão e dotação orçamentária.

A portaria editada pelo Ministério da Economia, afastada nesse momento a discussão acerca da hierarquia normativa, institui prazo para atendimento das mudanças implementadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o que se revela mais prudente e proporcional a ser aplicado.

Frente a tais ponderações, questiona-se:

a) Cabe ao Município o pagamento de benefícios de auxílio doença e salário maternidade sem a existência de previsão legal e orçamentária para implementação da referida modificação?

b) Os demais benefícios, tais como salário família, abono permanência, auxílio reclusão, frente a impossibilidade de pagamento por parte do RPPS, devem ser custeados pelo Município? Obs. Inexiste Lei Municipal com tal previsão e o texto constitucional determina a assunção apenas de benefícios de incapacidade e salário maternidade.

c) Caso o entendimento seja pela transferência de tais segurados ao Município, estes valores impactarão no índice pessoal? Serão lançados em rubrica? Podem ser contabilizados para a Secretaria em que estavam vinculados com impacto nos índices de utilização de receita, tais como Educação e Saúde?

d) Deve ser observado o prazo de adequação previsto na Portaria ME nº 1348/2019, para atendimento de todas as exigências legais e de orçamento?

e) As alíquotas de contribuição atualmente praticadas tem como paradigma de fixação os benefícios de incapacidade e salário maternidade pagos mensalmente e projetados para os anos vindouros, esses valores devem ser retirados do cálculo e reduzida e alíquota de imediato? Havendo majoração de alíquota deve ser observado o princípio da anterioridade e o prazo nonagesimal?"

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consultante que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Feitos tais esclarecimentos, é oportuno salientar que a Reforma da Previdência foi proposta pelo Governo há mais de 02 anos, com o intuito de se buscar o equilíbrio fiscal, provocando inúmeras alterações nas regras atinentes à aposentadoria regida tanto pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, quanto pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.

No tocante às modificações promovidas pela Reforma, destaca-se a proporcionada com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, que, “altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”, especificamente, a regra disposta no seu art. 9º, que é o objeto do questionamento do Consultente.

Com efeito, da leitura do citado art. 9º, da EC nº 103/2019, apura-se que ele dispõe sobre regras transitórias a respeito da organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, com destaque para a limitação dos benefícios que serão custeados por aqueles apenas à aposentadoria e à pensão por morte, ficando os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade a cargo do ente federativo, conforme observa-se da redação disposta nos seus §§ 2º e 3º:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o §22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. (...).”

Fala-se em regulamentação temporária, na medida em que o próprio *caput* do aludido artigo é explícito em prever **a necessidade de regulamentação futura da matéria por meio de lei complementar dos entes federativos.**

Com a finalidade de orientar os entes federativos que possuem RPPS, o Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência, Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, Coordenação-Geral de Normatização

e Acompanhamento Legal e Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização, elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que, no seu Ponto 85, assim dispôs:

“85. Pode-se aduzir que as normas do art. 9º da EC nº 103, de 2019, sobre organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, como a referente à limitação do rol de benefícios dos RPPS ou a que atribui ao ente federativo a responsabilidade direta pelo pagamento de salário-maternidade e afastamentos por incapacidade temporária, mencionadas acima (a e b), não seriam constitucionais em termos materiais, sendo provisórias, já que serão substituídas em futura regulamentação por meio de lei federal complementar, e por essa razão haveria somente a suspensão de eficácia das normas dos entes subnacionais contrárias aos preceitos gerais de RPPS contidos no aludido art. 9º dessa Emenda.”

Posteriormente à edição da referida Nota Técnica, o Ministério da Economia, por intermédio da sua Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicou a **Portaria nº 1.348/2019**, dispondo sobre os “parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS”.

Elucida a referida Portaria no seu art. 1º, especificamente, no inciso I, alínea “b”, que **será necessária a edição de lei estadual ou municipal para regulamentar a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão do Regime Próprio para o respectivo ente federativo.**

A legislação local deve fixar também prazo de adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº 103/2019, que, segundo o parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº 1.348/2019, não poderá ultrapassar a data de 31 de julho de 2020.

É o que se depreende da leitura atenta destes dispositivos:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

(...)

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da

Portaria MPS nº 204, de 2008.

(...)

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.”.

Assim, da leitura dos atos normativos citados acima, **conclui-se que a aplicação das determinações constantes nos §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019, exige edição de normas pelos entes federativos.**

A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos mencionados benefícios àqueles, implica, na prática, aumento da despesa nos respectivos orçamentos.

De acordo com o quanto disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamente nos arts. 16 e 17, qualquer aumento de despesa deve vir acompanhada com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como, deve ficar demonstrado, especificamente, a origem dos recursos para seu custeio, dentre outros requisitos disposto na citada legislação.

Quanto ao equilíbrio fiscal, é interessante trazer à baila a doutrina do Professor Marcus Abraham, em “Aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal”, p. 31:

“O equilíbrio das contas públicas tem sido considerado como a ‘regra de ouro’ da Lei de Responsabilidade Fiscal, e dele decorre a maior parte dos seus preceitos.

(...)

Por muito tempo, predominou na Administração Pública brasileira a despreocupação com os gastos públicos, sistematicamente realizados desconsiderando as limitações das receitas públicas, que geravam constantemente déficits fiscais excessivos e muitas vezes incontrolláveis. As consequências nefastas de tal cultura se materializavam nos elevados níveis de endividamento, na inflação constante e crescente e no engessamento das administrações que muitas vezes passavam a maior parte da sua gestão saneando financeiramente o ente.

A disciplina na gestão fiscal responsável, a partir da compatibilidade entre o volume de receitas e os atos públicos, é considerada pela LRF uma condição necessária para assegurar a estabilidade econômica e favorecer a retomada do desenvolvimento sustentável. Mas não se trata de uma equação matemática cujo resultado encontra sempre o mesmo valor de receitas e despesas e uma diferença numérica exata, sempre igual a zero, indicando o perfeito equilíbrio. Permite-se a

flexibilidade financeira, desde que se tenha a identificação dos recursos necessários à realização dos gastos, de maneira estável e equilibrada, numa relação balanceada entre meios e fins. (...)

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, entende essa Assessoria Jurídica, a partir da interpretação do art. 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019, somado à Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, Ponto 85 e do art. 1º, inciso I, alínea “b” e parágrafo único da Portaria nº 1.348/2019, do Ministério da Economia, **que será necessária a edição de lei municipal para regulamentar a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão do Regime Próprio para o respectivo ente federativo, a fim de se buscar uma gestão fiscal responsável.**

A legislação local deve fixar também prazo de adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº 103/2019, que, segundo o parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº 1.348/2019, não poderá ultrapassar a data de 31 de julho de 2020.

Logo, até que haja a edição da norma que disponha sobre a adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº 103/2019, os pagamentos dos benefícios referidos acima continuarão a ser custeados pelos Regimes Próprios.

Passando a responder **ao primeiro questionamento**, como já exposto anteriormente, até a edição da lei pelo Município, os pagamentos do auxílio-doença e salário-maternidade deverão continuar sendo custeados pelo Regime Próprio da Previdência Social.

Com relação à segunda pergunta, tratando a respeito do salário-família e do auxílio-reclusão, a Portaria nº 1.348/2019, do Ministério da Economia, em seu art.1º, I, “b”, abaixo transcrito, prescreve que os Municípios têm o prazo até 31 de julho de 2020 para a edição da norma tratando sobre a **transferência da responsabilidade pelo pagamento de benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, do RPPS para o ente federativo:**

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.”

Desta sorte, após a publicação da lei municipal, os pagamentos do salário família e do auxílio reclusão deverão ser efetuados pelo Município.

Quanto ao **abono permanência**, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o § 19, do art.40, passou a prever da forma que segue:

“§19 Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

Desta sorte, consoante registrado pela própria Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, o citado dispositivo é de **eficácia contida**, tendo em vista que cada ente federativo deverá estabelecer os critérios que possam, inclusive, prever a supressão do aludido abono no âmbito dos Regimes Próprios.

Além disso, o Ponto 75 da mencionada Nota Técnica esclarece que **“as regras sobre o abono de permanência anteriores ao advento da atual reforma previdenciária permanecem em vigor para os entes subnacionais até a edição de lei para os respectivos regimes próprios que regulamente a norma do § 19 do art.40 da Constituição.”**

Frise-se, assim, que a referida Nota Técnica esclareceu que, no que se refere às aposentadorias dos servidores dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, a reforma recepcionou as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da nova Emenda, **enquanto não forem realizadas as mudanças na legislação interna pertinente ao regime próprio de previdência social. Sendo assim, compreende-se que as normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do abono permanência também foram acolhidas, mantendo-se a concessão do referido abono pelos regimes próprios subnacionais.**

O **terceiro questionamento** diz respeito à incidência, ou não, de dispêndios com os benefícios salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão no cômputo da despesa total com pessoal a que se refere o art.18, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

Frise-se que o referido art.18, da Lei Complementar nº 101/2000

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos** do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com **quaisquer espécies remuneratórias**, tais como **vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza**, bem como **encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.**” (negritamos)

O aludido artigo é claro ao enumerar, ainda que de forma exemplificativa e não exaustiva, as despesas que devem ser computadas no cálculo de gasto com pessoal, dentre as quais se vêem expressamente nominadas, pelo gênero a que pertencem, os adicionais, as vantagens fixas e variáveis, as gratificações, as horas extras e respectivos encargos sociais e contribuições.

A Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME, que esclarece os impactos das Emendas Constitucionais nº 103, de 2019, e nº 105, de 2019, na contabilidade e na elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Ponto 07, registra que as despesas com **auxílio doença e o salário maternidade continuam sendo consideradas no cômputo da despesa bruta com pessoal**, mas não poderão ser deduzidas, já que serão custeadas pelo ente e não mais pelo RPPS.

Já em relação ao **salário-família e o auxílio-reclusão**, a aludida Nota Técnica **registra que esses benefícios deixarão de ser computados na despesa bruta com pessoal**, haja vista que “de acordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, os benefícios assistenciais não compõem a despesa bruta com pessoal para fins dos limites da LRF.”

Quanto a classificação dos elementos de despesas dos aludidos benefícios, a mesma **Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME** informa que, após as mudanças trazidas pelo art.9º, da EC nº 103/2019, houve as seguintes alterações na Portaria Interministerial nº 163 de 2001, que define os elementos de despesa: a) não existirá mais o elemento de despesa **“05 – Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar”**; b) o **auxílio doença e o salário maternidade** devem ser definidos no elemento de despesa **“11 - Vencimentos e Vantagens Fixas”** (classificação 3.1.90.11); c) o **salário família e o auxílio-reclusão** passam a ser registrados no elemento **“08 – Outros benefícios assistenciais”**, combinado com o grupo de natureza **“3- Outras despesas correntes”** (classificação 3.3.90.08).

Além disso, foram feitas as seguintes mudanças no **Anexo II, da Portaria nº 642 de 2019**, que estabelece regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro:

Criação de naturezas de despesas

3.1.90.11.52 LICENÇA SAÚDE

3.3.90.08.53 AUXÍLIO-RECLUSÃO

3.390.08.56 SALÁRIO FAMÍLIA

Alteração do título de natureza de despesas

De:

3.1.90.11.50 VENCIM. E SAL. - PROR. SALÁRIO MATERNIDADE

Para:

3.1.90.11.50 SALÁRIO MATERNIDADE

Cumprе ressaltar, ainda, que esses valores serão contabilizados para a Secretaria em que estavam vinculados.

Quanto ao quarto questionamento, vale salientar que, como já dito anteriormente, o Município deve sim observar ao prazo estabelecido pela Portaria ME nº 1348/2019, qual seja até 31 de julho de 2020, para adequação às novas regras estabelecidas pela EC Nº 103/2019.

Por fim, no que diz respeito à **quinta pergunta do Consultante**, importante registrar que o §4º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, assim prevê:

“Art.9º- (...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não** poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta sorte, exceto nos casos em que não houver deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão determinar alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União. E, mesmo não havendo déficit, a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao Regime Geral da Previdência Social.

Faz-se pertinente informar que o *caput* do art.11 e o inciso II, do art.36, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelecem que a alíquota da contribuição previdenciária no âmbito do Regime Próprio da Previdência Social da União, **a ser exigida a partir de 01/03/2020**, será de **14% (quatorze por cento)**, o que gera para os demais entes da Federação o dever de majorar a alíquota, **se essa for inferior**, até o aludido percentual, mediante lei.

Por fim, passa-se a responder ao quanto questionado pelo Consultante acerca do atendimento ou não aos princípios da anterioridade e o da anterioridade nonagesimal, caso haja majoração da alíquota das contribuições previdenciárias.

Vale salientar que tais princípios têm como objetivo se evitar a surpresa para o contribuinte no caso de majoração de tributos. Eles se encontram previstos no art.150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, que assim dispõem:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Desta sorte, o princípio da anterioridade consiste na impossibilidade de se cobrar o tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou o majorou. Já a alínea “c”, do referido artigo 150, prevê a anterioridade nonagesimal, através da qual, além do tributo não poder ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi instituído, deverá se respeitar um prazo mínimo de 90 dias entre a sua publicação e o dia em que efetivamente será exigido.

O doutrinador Hugo de Brito Machado, diferencia o princípio tributário da anterioridade do princípio da irretroatividade, da forma que segue:

“O princípio da anterioridade da lei tributária não se confunde com o princípio da irretroatividade da lei, que é princípio geral de Direito e vigora, portanto, também no Direito Tributário, em cujo âmbito mereceu expressa acolhida (art. 150, inc. III, letra “b”). Anterioridade é a irretroatividade qualificada. Exige lei anterior ao exercício financeiro no qual o tributo é cobrado. Irretroatividade quer dizer que a lei há de ser anterior ao fato gerador do tributo por ela criado, ou majorado.”

Tratando das contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que o §6º, do art.195, da Constituição Federal, prevê que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.”

Depreende-se, desta sorte, do aludido comando constitucional, que ao se majorar a alíquota da contribuição, deverá se respeitar apenas ao prazo de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que a aumentou, podendo ser exigida no mesmo exercício financeiro.

É o parecer.

Em, 16 de janeiro de 2020.

Ana Marta Meira Machado Duran
Assessora Jurídica